



Número: **1018005-65.2026.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA CRIMINAL**

Última distribuição : **27/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1025099-69.2025.8.11.0042**

Assuntos: **Cerceamento de Defesa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---------------------------------|
| RAFAEL GALDINO MOURATO DE ARAUJO (PACIENTE) | |
| | MOUSART SOUZA XAVIER (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO) | |

| Documentos | | | | |
|------------|--------------------|----------------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Movimento | Documento | Tipo |
| 363235857 | 27/04/2026 22:24 | Concedida a Medida Liminar | Decisão | Decisão |



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. PLANTONISTA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1018005-65.2026.8.11.0000

PACIENTE: RAFAEL GALDINO MOURATO DE ARAUJO

IMPETRADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **RAFAEL GALDINO MOURATO DE ARAÚJO**, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em virtude da decisão proferida em **27/04/2026**, que indeferiu o pedido de redesignação da sessão plenária do Tribunal do Júri (aprazada para o dia 28/04/2026) e determinou a exclusão sumária de três arquivos digitais constantes no id. 218876170 dos autos da ação penal n. 1025099-69.2025.8.11.0042, os quais se encontram com acesso técnico bloqueado sob a tarja de "sigilo" no sistema PJe.

Alegam que a solução adotada pelo Juízo de origem de descartar a prova em razão de falha técnica configura cerceamento de defesa intransponível e viola o princípio da paridade de armas, bem como ressalta que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à suspensão do ato por também não possuir acesso ao conteúdo das mídias.

Assim, postula a concessão da ordem de *habeas corpus* liminarmente para determinar a suspensão imediata da sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 28 de abril de 2026, às 09h00, nos autos da ação penal n. 1025099-69.2025.8.11.0042, com o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito da presente impetração (id. 363222383).



É o relatório. |

Decido. |

A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é medida de extrema excepcionalidade, reservada a casos em que a ilegalidade do ato impugnado é manifesta e perceptível de plano. |

No âmbito do Plantão Judiciário, tal rigor é acentuado, restringindo-se às medidas de urgência que buscam evitar dano irreparável ao direito de locomoção, nos termos da Resolução n. 71/2009 do CNJ, Resolução n. 010/2013/TP e item 1.7.8 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça (CNCJG). |

No caso vertente, verifico a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. |

1. Da impossibilidade de descarte discricionário da prova |

Compulsando os autos, observa-se que o *Juízo a quo* reconheceu a existência de um impasse tecnológico: três mídias digitais, devidamente documentadas no processo desde julho de 2024 (id 218876170), permanecem inacessíveis às partes e ao próprio magistrado por uma "falha técnica sistêmica", conforme decisão proferida no id. 363222389. |

Contudo, a solução jurisdicional de "excluir de ofício" tais elementos do acervo probatório para viabilizar a celeridade do julgamento não encontra amparo no ordenamento processual penal. Isso porque, não cabe ao magistrado de primeiro grau eleger, de forma discricionária ou por conveniência operacional, quais provas poderão ou não ser utilizadas pelas partes. |

O processo penal brasileiro, orientado pelo sistema acusatório, impõe ao Estado o dever de custódia e integridade da prova. Se um elemento foi produzido e encartado aos autos, ele integra o acervo probatório. |

Desta feita, a supressão de provas documentadas, sob o argumento de "exclusão simétrica" (id. 363222389), atenta contra a busca da verdade real e contra a **plenitude de defesa**, princípio fundamental no rito do Tribunal do Júri (Art. 5º, XXXVIII, "a", CF). |

Nesse sentido, a jurisprudência da Suprema Corte “já assentou ser corolário do contraditório e da ampla defesa o pleno acesso aos elementos de prova



coligidos no decorrer da persecução penal” (STF, HC n. 218265 SP, Relator André Mendonça, Segunda Turma, publicado em 29/08/2023). |

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “*A realização do julgamento de recurso de apelação sem que antes se oportunize ao defensor o acesso integral ao conteúdo de mídia corrompida que contém provas usadas para condenar o réu implica cerceamento de defesa*” (STJ, HC n. 706051/SP, DJe 17/02/2023). |

2. Da violação ao artigo 479 do CPP e à Súmula Vinculante 14 |

A garantia do art. 479 do Código de Processo Penal estabelece que a exibição de documentos ou mídias em Plenário do Júri exige a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis com a ciência da parte contrária. Ocorre que o conceito de "ciência" não é meramente formal, mas material. Estar nos autos de forma bloqueada, inacessível ou corrompida equivale juridicamente à não disponibilização. |

Submeter o paciente ao Conselho de Sentença sem que a defesa tenha tido a oportunidade de examinar arquivos digitais que já integram o processo constitui cerceamento de defesa intransponível. |

Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 14 do STF é clara ao garantir o acesso amplo aos elementos de prova já documentados. |

Por conseguinte, o óbice técnico deve ser superado pela atividade administrativa do Judiciário e não pela eliminação da prova, sob pena de nulidade absoluta. |

Reforça a plausibilidade do direito invocado o fato de que o próprio *Parquet*, titular da ação penal, reconheceu a imprescindibilidade do acesso às mídias e pugnou pela redesignação do Plenário, conforme manifestação anexada no id. 363222392. |

Há, portanto, um consenso das partes sobre a incapacidade de se realizar um julgamento íntegro e seguro na data aprazada. |

3. Do *Periculum in Mora* |

O perigo na demora é evidente, visto que a sessão plenária está designada para o **dia 28 de abril de 2026, às 09:00h**. A realização do julgamento sob o signo da incerteza probatória e com o cerceamento de defesa geraria efeitos irreversíveis, com potencial nulidade do ato e desnecessário dispêndio de recursos públicos. |

Diante do exposto, por entender que cabe ao Juízo *a quo* sanar o entrave técnico e não descartar a prova produzida, **DEFIRO** a liminar pleiteada para



determinar i) a **suspensão imediata da sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 28/04/2026**, nos autos da Ação Penal nº 1025099-69.2025.8.11.0042, até o julgamento do mérito deste *writ*; ii) que o Juízo de origem adote as providências necessárias **para regularizar o acesso técnico** das partes ao conteúdo integral das mídias lançadas no id. 218876170, principalmente aquelas com “download bloqueado”; e iii) assegurar que, uma vez restabelecido o acesso, seja respeitado o prazo de antecedência mínima previsto no artigo 479 do CPP antes da designação de nova data para o julgamento. |

Comunique-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora para o imediato cumprimento desta decisão e requisitem-lhe informações, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. |

Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. |

Proceda-se à regular distribuição do feito após o término do plantão judiciário. |

Intime-se. |

Cuiabá, data da assinatura digital. |

(assinado digitalmente) |

Des. Sergio Valério |

Plantonista |

